

**INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR**

**SUELEN APARECIDA RODRIGUES**

**UMA ANÁLISE DAS COMPETÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO,  
SOB A ÉGIDE DE UMA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO  
BRASIL**

**MACHADO – MG  
2017**

**SUELEN APARECIDA RODRIGUES**

**UMA ANÁLISE DAS COMPETÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO,  
SOB A ÉGIDE DE UMA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. CAROLINA DE SOUZA COSTA

**MACHADO – MG  
2017**

**SUELEN APARECIDA RODRIGUES**

**UMA ANÁLISE DAS COMPETÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO,  
SOB A ÉGIDE DE UMA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade de Direito do Instituto  
Machadense de Ensino Superior como parte  
dos requisitos para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

---

Profa. Dra. CAROLINA DE SOUZA COSTA  
(Orientador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

*Dedico aos meus professores e orientadora,  
pois foram fundamentais na construção do  
meu conhecimento e amor ao Direito.*

*Agradeço a Deus, pela força durante esta  
caminhada;  
aos meus pais, Luiza e Paulo, pelo apoio  
incondicional;  
ao meu irmão, Jhonathan, pela paciência;  
ao meu namorado, Daniel, pela  
cumplicidade;  
ao meu cachorro, Stark, pela pureza em seu  
olhar;  
aos meus amigos, por compreenderem  
minha ausência, emanando boas energia;  
a minha orientadora, Carol, pela amizade e  
apoio;  
a todos que me ajudaram a chegar até aqui.*

*"Ah, esse tempo existiu, eu sei. Tempo de caráter, lealdade, escrúpulos. Tempo de verdade, amizade, respeito ao próximo. Amor ao próximo. Tenho saudade do tempo em que a justiça era respeitada porque era acreditada. Acima de tudo. Autoridade máxima do dever. Zeladora dos direitos. Sem vergonha de ser o que é, de apontar o que fosse, desde que fosse o justo, o correto, o verdadeiro."  
(RUY BARBOSA)*

## UMA ANÁLISE DAS COMPETÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO, SOB A ÉGIDE DE UMA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO BRASIL

Suelen Aparecida Rodrigues\*  
Carolina de Souza Costa\*\*

INTRODUÇÃO. 1 TEORIA DEMOCRÁTICA E A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA. 2 SEPARAÇÃO DOS PODERES: sistema de freios e contrapesos. 3 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: ativismo judicial e politização da justiça no brasil. 4 O PODER JUDICIÁRIO NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** A Constituição Federal de 1988 ampliou as competências do Poder Judiciário, investindo-o de algumas competências políticas. No entanto, embora o Poder Judiciário seja um órgão desprovido de representatividade política, fenômenos como a judicialização da política, o ativismo judicial e a politização da justiça mostram-se cada vez mais comuns no cenário brasileiro. O embate entre os três poderes, Judiciário, Executivo e Legislativo, tem se mostrado frequente. O cenário político brasileiro tem passado por mudanças radicais que culminaram, inclusive, no Impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff. Em linhas gerais, este trabalho se propõe a analisar as competências do Poder Judiciário no país e sua interface com o que preconiza a Constituição Federal de 1988 em relação à divisão dos poderes. Realizou-se uma abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica e de pesquisa documental, concluindo-se que a politização da justiça demonstra a fragilidade da democracia brasileira, bem como o desrespeito à separação dos poderes.

**Palavras-chave:** Democracia. Separação dos poderes. Judicialização da política. Ativismo judicial. Politização da justiça.

### INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a conjuntura política brasileira tem passado por uma mudança repentina. Nesse revés, sob a égide de uma democracia representativa, o Poder Judiciário tem assumido competências controversas em relação ao sistema de tripartição dos poderes adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

---

\*profsuelen@gmail.com - Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES), mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

\*\*carolina.dscosta@gmail.com - Professora da Faculdade de Direito.

A expansão de um Poder Judiciário que, pautado na defesa dos direitos fundamentais, assume a resolução de questões da alçada constitucional de outros poderes, dá origem ao fenômeno conhecido como “Ativismo Judicial”.

Nesse diapasão, política sobrepõe justiça, possibilitando a “Politização da Justiça” e influenciando, inclusive, o processo democrático garantido constitucionalmente, tendo em vista que, já que não são eleitos democraticamente, os magistrados não possuem qualquer representatividade política.

Nessa perspectiva, dados os últimos acontecimentos no âmbito político no país e a postura do Poder Judiciário frente a esses eventos, este trabalho possui o intuito de discutir as competências efetivas e controversas do judiciário na atualidade, no Brasil, analisando para isso, o que preconiza a Constituição Federal de 1988 e as principais decisões dos tribunais superiores frente aos acontecimentos que ocorreram a partir de 2016, como, por exemplo, a operação Lava Jato, o impeachment de Dilma Rousseff, as nomeações de Lula e Moreira Franco para cargos de ministros.

Nesse sentido, alguns questionamentos fazem frente à problemática. A politização do Poder Judiciário é compatível com o regime democrático? Quais os limites da atuação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal, como direitos individuais e coletivos, sociais, políticos?

Ao ampliar as competências do Poder Judiciário, a Constituição Federal de 1988 judicializou muitas questões, até então de cunho estritamente político, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Ocorre que, concomitante à judicialização da política, surge o fenômeno do Ativismo Judicial, pelo qual o Poder Judiciário passa a suprir as lacunas ou falhas dos Poderes Executivo e Legislativo.

A partir do Ativismo Judicial, o Poder Judiciário começa a se revestir de uma politização, adotando argumentos políticos em suas decisões e buscando adequação ao clamor público e midiático.

Assim, ao extrapolar os limites constitucionais e democráticos, corre-se o risco de que a vontade suprema esmague a vontade daqueles que fazem parte de uma menor parcela social, ofendendo o Estado Democrático de Direito e sobrepondo um direito fundamental em detrimento dos outros.



Nessa perspectiva, este estudo visa analisar as competências do Poder Judiciário face à democracia representativa no Brasil, de modo a elucidar os conflitos existentes entre democracia representativa e politização do Poder Judiciário no país, bem como observar as diretrizes da divisão de poderes da Constituição Federal de 1988 e as principais decisões dos Tribunais frente aos últimos acontecimentos políticos nacionais.

Uma análise crítica quanto à atuação do Poder Judiciário tem se mostrado fundamental, tanto para preservação dos princípios da democracia representativa quanto para concretização dos Direitos Fundamentais. Ademais, a discussão sobre a chamada politização da justiça se tornou premente frente aos acontecimentos ocorridos na esfera política brasileira. Nessa perspectiva, este trabalho possui o intuito de contribuir para a discussão sobre o tema no âmbito acadêmico do país.

O presente estudo se fundamenta em dois tipos de pesquisa: pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Na pesquisa bibliográfica realizou-se uma análise literária sobre o tema, por meio de livros, artigos, resenhas, entre outros. No intuito de analisar a politização da justiça sob a luz da atual conjuntura política brasileira, desenvolveu-se uma pesquisa documental, via *internet*, em relação às principais decisões do Poder Judiciário nesse cenário. Com isso, foram analisadas algumas das principais decisões dos Tribunais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, visando o debate proposto pela pesquisa.

A fim de evidenciar claramente a pesquisa realizada, este artigo divide-se em quatro capítulos. No primeiro é realizada uma análise acerca da democracia, no segundo são definidas as características do princípio da separação dos poderes, bem como do sistema de freios e contrapesos, enquanto no terceiro capítulo é conceituada a judicialização da política, elencando sua relação com ativismo judicial e politização da justiça e, por sua vez, o último capítulo apresenta, por meio de situações concretas, o papel desempenhado pelo Poder Judiciário no contexto político brasileiro.

## **1 TEORIA DEMOCRÁTICA E A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA**

Os Estados se organizam mediante instituições políticas através das quais exercem o poder, denominadas formas de governo. No Brasil, adota-se a

democracia como forma de governo, que, aliás, fundamenta o Estado Democrático de Direito, garantido pela Constituição Federal de 1998.

O exercício legítimo do poder se baseia na democracia. Bobbio (2000, p. 07) ao conceituá-la, diz que democracia é uma forma de governo na qual o poder não se concentra nas mãos de alguns, pelo contrário, é exercido por todos, contrapondo-se às formas autocráticas de poder.

Durante o discurso de Gettysburg, Lincoln (1863) definiu democracia como o governo do povo, pelo povo e para o povo. Nessa perspectiva, a democracia pode ser entendida como um sistema político pelo qual o povo exerce a soberania, destarte o poder é exercido através da participação popular.

Nascido na Grécia Antiga, esse sistema político passou de uma democracia direta, na qual as decisões eram tomadas diretamente pelos cidadãos, a uma democracia representativa, em que os cidadãos, por meio do voto, elegem seus representantes, que, por sua vez, deverão tomar decisões políticas em favor do povo.

Dallari (1973), analisando a democracia representativa, ressalta que, através da concessão de um mandato a determinados cidadãos, cuja função é externar a vontade popular e tomar decisões em nome do povo, o próprio povo governa.

Além da mera representação política, na democracia moderna há, ainda, elementos de participação semidireta, pelos quais o povo pode decidir diretamente, como referendo, plebiscito, iniciativa popular, veto popular e *recall* (direito de revogação).

Vê-se que a democracia sofreu mutações desde o seu surgimento. No Brasil, viveu-se, durante a ditadura militar, um período antidemocrático que, de acordo com Fonseca (2009, p. 14), antecedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988, deixando intensos vestígios em decorrência do regime ditatorial no qual prevalecia a censura absoluta dos direitos políticos. Tal cenário se modificou com a Assembleia Nacional Constituinte que, “reconhecendo a importância da participação popular na elaboração do texto Constitucional, proporcionou a oportunidade da concretização dos anseios da população brasileira”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inicia-se um processo de redemocratização:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.** (Grifou-se)

Entretanto, nos últimos anos, nota-se que o sistema político brasileiro passa por uma crise de representatividade. Uma pequena parcela da sociedade detém o poder, tomando decisões em benefício próprio e deixando o povo à mercê. “A eleição de representantes já não parece um meio pelo qual os cidadãos indicam as políticas que desejam ver executadas”. (MANIN, 2016).

O Brasil adota um sistema pluripartidarista, que, na visão de Gomes Neto *apud* Bahia (2012, p. 108), são desprovidos de bases ideológicas sólidas:

No entanto, nossos partidos políticos não “tomam partido”: não possuem, em geral, bases ideológicas claras que os possam diferenciar uns dos outros; adotam fórmulas *genéricas* (como “saúde, educação, trabalho e renda), sem que se possa discernir em que medida a proposta do partido X é melhor, pior, ou, pelo menos, “diferente” da defendida pelo partido Y. O pluralismo haurido com a Constituição de 1988 não tem significado que diferentes concepções de “vida boa” estejam representadas no Parlamento. A diferença (e até antagonismo) de concepções permitiria “escolhas sociais” que formariam maiorias e minorias no Parlamento, elemento fundamental para legitimar as decisões da maioria, ao mesmo tempo que são *acompanhadas de perto* pela crítica da minoria, na esperança de que, no jogo democrático cíclico, tenham chance de ser maioria em futuras eleições.

Por outro lado, discorrendo acerca da atuação dos partidos políticos, Dallari (1973) avalia o desinteresse social por debates políticos abstratos, ponderando que, ao votar, o interesse individual se sobrepõe à ideologia do partido, convertendo-os em instrumentos de conquista do poder. Observa, ainda, o distanciamento entre o programa partidário e a atuação de seus membros, ressaltando que os candidatos são apresentados ao eleitorado a partir do grupo

dominante dentro de cada partido, o que, por sua vez, tira a capacidade de seleção do eleitor.

Rousseau *apud* Kelsen (2000) considera que a perspectiva de um Estado ideal é o principal problema da democracia, devido à dificuldade de se construir uma associação que proteja todos os indivíduos, sem exceção, preservando a liberdade dos sujeitos que, por sua vez, se submetem à vontade da maioria.

Em contrapartida, Habermas (1989), ao trabalhar a deliberação argumentativa, acentua que as opiniões individuais não devem meramente se submeter à vontade da maioria, devendo se expressar por meio do debate e da argumentação.

Nesse sentido, a democracia representativa, no Brasil, carece de profundas mudanças. Ressalte-se que não é benéfico contar com um conjunto de partidos políticos formando um Congresso de “bancadas conservadoras” e inviabilizando a consolidação de direitos fundamentais.

## **2 SEPARAÇÃO DOS PODERES: SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS**

A ideia da separação dos poderes foi inicialmente concebida, entre outros, por Aristóteles, em sua obra “Política”.

Posteriormente, o princípio da separação dos poderes foi, segundo Bielschowsky (2012), pormenorizado por John Locke, que identificou quatro funções do Estado: legislativa; executiva; federativa e prerrogativa. Por fim, Montesquieu, em “O Espírito das Leis”, classificou as funções estatais em: legislativa, executiva e judiciária, dividindo funcional e institucionalmente o Estado em três poderes.

A principal preocupação de Montesquieu é ressaltada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, buscando a distribuição de competências, de forma que nenhum poder se destaque em relação aos outros, de modo que um exerça controle sobre o outro, evitando arbitrariedades.

De acordo com Dallari (1973), a separação tripartida dos poderes busca assegurar a liberdade individual, de tal forma que se tornou um dos dogmas do Estado Moderno, refletindo-se sobremaneira no movimento constitucionalista e associando-se à ideia de Estado Democrático.

Pinheiro, Vieira e Motta (2011) ressaltam que Montesquieu não defendia a separação absoluta dos poderes, de modo a inviabilizar a unidade estatal, mas evidenciou que todos os poderes reunidos em um único órgão resultam na tirania e, por seu turno, inviabilizam a liberdade do indivíduo.

No Brasil, assim como em grande parte do mundo, o princípio da separação dos poderes é contemplado pela Constituição Federal. Conforme se infere pelo disposto no artigo 60 da Carta Magna, o princípio é considerado cláusula pétrea:

[...]§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
**III - a separação dos Poderes;**  
IV - os direitos e garantias individuais.[...]. (Grifou-se)

A necessária separação dos poderes, consagrada no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, estabelece que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, apresentando-se como verdadeiro alicerce da democracia.

Depreende-se que cada “Poder” possui competências estipuladas constitucionalmente, exercendo funções típicas e atípicas, de forma que o princípio da indelegabilidade de atribuições veda a transferência de funções típicas ou expressamente atípicas de um órgão a outro. Desse modo, “Não seria possível manter-se a independência entre os Poderes se, na vicissitude da atividade pública, um deles pudesse ordinariamente delegar suas funções para que o outro as exercesse”. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 1999, p. 224).

Nesse sentido, Menezes (1996) observa que, exercendo suas funções típicas, o legislativo faz a lei, o executivo realiza a administração e o judiciário efetua julgamentos. No entanto, exercendo funções atípicas, tais atribuições podem se confundir.

Vale destacar que, no Brasil, o poder legislativo, além de legislar, exerce tipicamente a função de fiscalizar, contando, para isso, com o auxílio dos Tribunais de Contas.

O poder executivo, por sua vez, engloba atividades de Chefia do Estado e de Chefia do Governo. Silva (2006) considera que, em determinado momento, o

executivo exerce a atribuição de um Poder e, em outro momento, exerce atividade ligada ao órgão.

Ao judiciário cabe a função jurisdicional do Estado. Entretanto, vale destacar que essa função, conforme observa Guimarães (1958), pertence à nação, de forma que não cabe ao particular o exercício da justiça. Além disso, o art. 102 da Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição.

No ensejo da promulgação da Constituição Federal de 1988, as competências do Poder Judiciário foram ampliadas, de forma que, na visão de Gonçalves (2014), a limitação da atuação do Poder Judiciário torna-se complexa devido à dimensão dispensada aos direitos fundamentais, em discrepância com o cumprimento das normas pelos outros poderes constituídos.

Em relação à reformulação do Poder Judiciário, trazida pela Constituição Federal de 1988, Araújo (2000) destaca que, diante da possibilidade de discussão de interesses difusos e coletivos no âmbito judicial, a Carta Magna, além de requalificar o papel do Poder Judiciário na transformação social, possibilita uma avaliação jurídica de questões de natureza até mesmo política e social.

Nessa perspectiva, discorrendo sobre o papel do Poder Judiciário sob o prisma da separação dos poderes, Catoni de Oliveira *apud* Nunes (2008, p. 195) ressalta que qualquer tentativa de ascensão do Poder Judiciário em relação aos outros poderes deve ser contida a fim de se preservar a separação de poderes. Segundo o autor, “a constituição não é do Supremo Tribunal Federal, não é do Presidente da República, não é do Congresso Nacional”. Dessa forma, nenhum desses órgãos está apto a exercer funções que se sobreponham ao papel dos cidadãos, pois se corre o risco de perpetuação de um regime autoritário, contrapondo-se à democracia.

A tripartição dos poderes de Montesquieu revela-se como um instrumento de controle das ações de cada órgão, principalmente através do sistema de “Freios e Contrapesos”, pois à medida que um órgão desempenha seu papel constitucional, englobando-se aqui suas funções típicas e atípicas, também fiscaliza a efetividade da atuação dos demais Poderes do Estado.

Entretanto, nota-se que, atualmente, a teoria da tripartição de poderes de Montesquieu tem se transfigurado ante a atuação dos órgãos e poderes do

Estado. Nesse contexto, surgem diversas controvérsias quanto à violação desse princípio, assegurado constitucionalmente como cláusula pétreia.

### **3 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: ATIVISMO JUDICIAL E POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL**

Com a extensão das competências do Poder Judiciário, a partir da Constituição Federal de 1988, ocorre a judicialização da política, ou seja, questões até então exclusivamente políticas ganham aspectos judiciais.

De acordo com Verbicaro (2008), o fenômeno da judicialização da política surge a partir da ampliação quantitativa e qualitativa do Poder Judiciário na esfera política, cuja importância e participação decorrem de circunstâncias de ordem política, econômica e social.

Discorrendo a respeito dos motivos que ensejaram a judicialização da política, Verbicaro (2008, p. 393-394) enumera como pontos cruciais:

a promulgação da Constituição Federal de 1988; a universalização do acesso à justiça; a estrutura tripartite de organização dos poderes do Estado; a existência de uma Carta Constitucional com textura aberta, normas programáticas e cláusulas indeterminadas; a crise do paradigma formalista de interpretação inspirado nas premissas do positivismo jurídico; a ampliação do espaço reservado ao Supremo Tribunal Federal; a permissão por parte da Constituição de 1988 para que o Poder Executivo edite medidas provisórias; a ampliação do rol dos legitimados ativos a propor a ação direta de inconstitucionalidade; a veloz modificação da base econômica do Brasil; a existência de novas forças sociais representadas por importantes movimentos, organizações e grupos sociais; o agravamento da crise econômica nas últimas décadas do século XX, a ineficácia da política macroeconômica do país e a conseqüente explosão da crise social; a hipertrofia legislativa; a desproporcionalidade da representação política e a crescente ineficácia do sistema político-decisório.

É notório que a ampliação das competências do Judiciário se encontra legitimada pela Carta Magna, no entanto, a busca pela efetivação dos direitos fundamentais, através da Judicialização da Política, promove outros fenômenos que merecem consideração: o Ativismo Judicial e a Politização da Justiça.

Diante das lacunas jurídicas ocasionadas pela inércia de outros Poderes, o Judiciário assume a postura de “salvador da pátria”. Gonçalves (2014) considera

que o Poder Judiciário adota uma atitude ativista ao fazer uso de um discurso de justificação em total contrariedade ao princípio democrático.

Alves Júnior (2015) enfatiza que o ativismo judicial deve ocorrer somente quando há omissão normativa ou governamental do legislador ou do administrador, inviabilizando o exercício de direitos constitucionalmente criados, sendo incabível, entretanto, quando se exige que Poder Legislativo crie lei formal.

Gonçalves (2014) salienta, ainda, que “excepcionalmente, caberia ao Poder Judiciário, em defesa dos direitos fundamentais, a proteção das minorias que não teriam espaço nas arenas públicas institucionalizadas para a busca de seus interesses”. Assim, a busca pela efetivação dos direitos fundamentais daqueles que carecem de maior proteção seria legítima, caracterizando-se como uma conduta necessária, sem afetar a democracia, equilibrando constitucionalismo e soberania popular.

Em contrapartida, Ramos (2010) considera que o ativismo judicial ocorre quando o judiciário excede os limites jurisdicionais da resolução de conflitos de interesses e de conflitos normativos, em detrimento da função legislativa ou de outras funções não jurisdicionais, descaracterizando-se em relação a sua função típica.

Nessa perspectiva, Streck, Oliveira e Barreto (2009, p. 81) ressaltam que, “em uma democracia representativa, cabe ao Legislativo elaborar as leis”. Por outro lado, Pinheiro, Vieira e Motta (2011) analisam que, dentre outros problemas, a ausência de produção legislativa compromete a vida de algumas instituições, fazendo com que a mais elevada corte do Poder Judiciário emergja como legislador.

Segundo Abboud, Carnio e Oliveira (2015, p. 413), “a judicialização é um fenômeno político, gerado pelas democracias contemporâneas; ao passo que o ativismo é um problema interpretativo, um capítulo da teoria do direito (e da Constituição)”.

No entanto, o impasse maior ocorre quando o Poder Judiciário opta por uma postura política, pois, conforme acentua Bahia (2009, p. 274): “Os tribunais devem decidir sobre “que direitos as pessoas têm em nosso sistema constitucional” e não, como faz o legislador, sobre “como se promove melhor o bem-estar geral””.



A linha entre direito e política é tênue, todavia, aquele não permite o juízo de conveniência e oportunidade possível nesta. Gonçalves (2014) aponta que, ao decidir casos oriundos da Política, o direito preza “pela proteção e aplicabilidade dos direitos fundamentais sem considerar os efeitos colaterais, inclusive, alcançando com suas decisões posições contramajoritárias”.

Nessa lógica, Alves Júnior (2015) ao discorrer sobre a estrita legalidade, analisa que escolhas político-normativas detentoras de impacto financeiro ou orçamentário devem se manter afastadas da intervenção judicial, pois abrangem visões ideológicas próprias dos Poderes Políticos. O autor observa, ainda, que o Judiciário não é um poder democrático, mas um poder republicano, portanto não deve agir de acordo com o sentimento político e os desejos da sociedade, devendo agir estritamente conforme o Direito e a Justiça.

Sobre essa problemática, Cittadino (2003, p. 17) analisa que o protagonismo judicial, além de levantar questões em relação à separação dos poderes e à neutralidade política, “inaugura um tipo inédito de espaço público, desvinculado das clássicas instituições político-representativas”.

Nessa perspectiva, Pinheiro, Vieira e Motta (2011) observam que a desarmonia entre os poderes, inclusive, contraria a Constituição e o princípio da tripartição dos poderes. Citam, ainda, que: “O modelo tripartite propaga o equilíbrio dos poderes, sem concentração nem separação absoluta entre eles, o que atualmente não vem ocorrendo no país”.

Assim sendo, constata-se que o Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições, tem necessidade de buscar a consolidação dos direitos fundamentais dentro dos princípios constitucionais e democráticos, de forma que questões puramente políticas sejam decididas por órgãos essencialmente políticos.

#### **4 O PODER JUDICIÁRIO NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO**

Em 2014, em decorrência da denominada Operação “Lava Jato”, desencadeada pela Polícia Federal, o Brasil passou por uma reviravolta no cenário político que culminou, a partir de 2016, em acontecimentos necessários à consolidação de uma política transparente e ilibada, mas que, em contrapartida, muitas vezes se deram através da distorção de outros valores e princípios, marcando a atual conjuntura política do país.

A Operação “Lava Jato” se tornou uma expressiva investigação acerca da corrupção e da lavagem de dinheiro que assolam o cenário político brasileiro. Apura-se que grandes empreiteiras se organizavam em forma de cartel, distribuindo propinas a executivos e a agentes públicos. Dessa investigação decorrem investigações relacionadas às empreiteiras; aos funcionários da Petrobras e de outras empresas de capital público; aos operadores financeiros, conhecidos por doleiros; e, por fim, em relação aos agentes públicos de diversos partidos brasileiros.

A importância de uma operação como a Lava Jato é inegável, principalmente, em um país cuja crença nas instituições políticas está cada vez menor. No entanto, o Poder Judiciário precisa agir com cautela e observância aos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, vale destacar a atuação do juiz Sérgio Moro, que preside a ação judicial envolvendo as investigações da Operação “Lava Jato”, popularmente considerado o “grande herói”.

A Operação “Lava Jato” tem sido marcada por divulgações seletivas, prisões preventivas com fundamentos genéricos, violação de competência e, ainda, por uma clara exposição midiática de Sérgio Moro. Tais situações colocam em xeque a atuação do Judiciário brasileiro, tendo em vista que muitas das decisões proferidas em 1ª instância acabam sendo reformadas em grau de recurso, conforme se observa, por exemplo:

No caso, o decreto prisional não indicou atos concretos e específicos atribuídos ao paciente que demonstrem sua efetiva intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. O fato de o agente ser dirigente de empresa que possua filial no exterior, por si só, não constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em presunção de fuga. Precedentes. (HC 127.186/PR, Rel. Min. Teori Zavascki)

No âmbito político, em meio a uma crise de representatividade enfrentada pela então presidente Dilma Rousseff, o ex-presidente Lula, investigado pela Operação “Lava Jato”, foi nomeado ministro da Casa Civil, em março de 2016. Entretanto, ao argumento de que havia uma tentativa de fraude às investigações, concedendo-lhe foro privilegiado em decorrência da nomeação, o Supremo Tribunal Federal suspendeu o ato:

Não se nega que as investigações e as medidas judiciais poderiam ser retomadas perante o STF. Mas a retomada, no entanto, não seria sem atraso e desassossego. O tempo de trâmite para o STF, análise pela PGR<sup>1</sup>, seguida da análise pelo relator e, eventualmente, pela respectiva Turma, poderia ser fatal para a colheita de provas, além de adiar medidas cautelares.

Logo, só por esses dados objetivos, seria possível concluir que a posse em cargo público, nas narradas circunstâncias, poderia configurar fraude à Constituição. (MS 34.070 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Ocorre que, em 2017, a tentativa de fraude se repete, agora com a nomeação de Moreira Franco como ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República, feita pelo então presidente Michel Temer. Vale dizer que Moreira Franco também foi citado em delações da “Lava Jato”, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática, considerou legal sua nomeação:

Assinale-se, neste ponto, desde logo, que a nomeação de alguém para o cargo de Ministro de Estado, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 87 da Constituição da República, não configura, por si só, hipótese de desvio de finalidade (que jamais se presume), eis que a prerrogativa de foro – que traduz consequência natural e necessária decorrente da investidura no cargo de Ministro de Estado (CF, art. 102, I, “c”) – não importa em obstrução e, muito menos, em paralisação dos atos de investigação criminal ou de persecução penal. (MS 34.609 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello)

Ora, analisando a argumentação dos relatores, percebem-se nitidamente divergências entre as decisões tomadas, pois, ao mesmo tempo, que o Ministro Gilmar Mendes considerou que a prerrogativa de foro poderia atrapalhar as investigações, o Ministro Celso de Mello considerou que tal situação, por sua vez, não tem o condão de atrapalhá-las.

Ademais, tendo em vista que o Ministro Gilmar Mendes conta com um histórico de comportamentos partidários, não é audacioso dizer que sua decisão denota conteúdo político, principalmente porque se pautou em uma conversa telefônica cuja legalidade da quebra de sigilo é questionada.

Com a suspensão da nomeação de Lula, o processo de impeachment da então presidente Dilma Rousseff tomou proporções ainda maiores. Sabe-se que o

---

<sup>1</sup> Procuradoria Geral da República

processo de impeachment do chefe do poder executivo é um procedimento político que deve tramitar no Congresso Nacional. O Supremo Tribunal Federal tem participação somente na presidência da votação, não há que se falar em análise do mérito pelo judiciário.

No entanto, a votação do impeachment no Senado deveria determinar o afastamento do cargo e a inabilitação dos direitos políticos de Dilma Rousseff, conforme preconiza a Constituição Federal. Porém, o ministro Ricardo Lewandowski, presidente do julgamento, permitiu uma votação fatiada, articulada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que culminou no impeachment da presidente, sem inabilitação.

Tal situação gerou grande alvoroço nos âmbitos jurídico e político, pois a inabilitação é consequência direta e necessária do impeachment, conforme se infere do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal. Conseqüentemente, vários pedidos de suspensão da habilitação foram apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Entretanto, uma vez que não cabe ao Judiciário interferir na decisão política tomada pelo Poder Legislativo, as liminares foram negadas pela Corte. Resta saber se assim permanecerá nas decisões definitivas.

Por sua vez, Eduardo Cunha, eleito presidente da Câmara dos Deputados em 2015, travou uma intensa batalha política contra o governo Dilma, sendo considerado um dos principais protagonistas do processo de impeachment. Vale destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, inexplicavelmente, só decidiu pela suspensão do mandato de Cunha decorridos 142 dias da apresentação do pedido, coincidentemente ou não, quando a admissibilidade do impeachment já havia passado pela Câmara dos Deputados.

Nesse cenário, também merece destaque o afastamento de Renan Calheiros da Presidência do Senado.

Por decisão monocrática, o Ministro Marco Aurélio Mello determinou o afastamento de Renan, que, por sua vez, se recusou a cumprir a decisão, até à análise pelo plenário da Corte. No dia seguinte, o plenário decidiu pela manutenção do mandato de Renan, impedindo-o apenas de substituir o Presidente da República.

Acerca desse assunto, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, discorre:

Frise-se que não cabia inovar considerada a Carta Federal. Não cabia, diminuindo-se a importância do Senado, simplesmente afastar o Presidente, o senador réu Renan Calheiros, da linha de substituição, continuando a presidir o Senado e o Congresso. A previsão constitucional não encerra a possibilidade de pular-se este ou aquele integrante da linha quando, então, réu o Presidente da Câmara se passaria ao do Senado e, também réu, ao do Supremo, surgindo, sendo réus os três, o vácuo, o nada constitucional. (ADPF 402 MC-REF/DF, Rel. Min. Marco Aurélio)

Nitidamente, houve uma tentativa da Corte de amenizar a relação com os demais poderes, agindo, mais uma vez, com viés político, atribuindo à Constituição a interpretação conveniente e oportuna. Lamentavelmente, a abordagem de todas as decisões nesse sentido se torna incabível, ante a limitação deste estudo.

## **CONCLUSÃO**

Nota-se que o Brasil caminha a passos lentos para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. A atuação dos três poderes demonstra, de maneira enfática, a fragilidade da democracia brasileira.

Julgamentos impregnados de caráter político demonstram a indolência com que é tratado o princípio da separação dos poderes, infringindo muitas vezes a harmonia e a independência preconizada pela Constituição Federal.

É incontestável a ampliação do papel assumido pelo Poder Judiciário a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a judicialização de questões políticas e a extensão dada à busca pela efetivação dos direitos fundamentais, dando margem ao ativismo judicial.

No entanto, vê-se que, diante do ativismo judicial desenfreado e injustificado constitucionalmente, o Poder Judiciário se choca com as competências reservadas aos demais poderes. Ao passo que, também, assume uma posição política, desvirtuando-se amplamente da imprescindível atuação imparcial.

Quando o Judiciário se confunde com os Poderes Executivo e Legislativo, atropela-se a Constituição Federal, a razão jurídica não se sobressai à razão política e o que se presencia são as trocas de favores e tentativas de contenção, como, por exemplo, a nomeação de Alexandre Moraes para o Supremo Tribunal

Federal e o Projeto de Lei do Senado n. 280/2016, que versa sobre o abuso de autoridade.

Portanto, é fundamental que o Poder Judiciário retome sua posição jurisdicional, a fim de garantir a aplicação dos preceitos da Constituição Federal em favor da população brasileira, de forma íntegra e justa, afastando-se da pretensão de se tornar o salvador da Pátria.

## **AN ANALYSIS OF THE COMPETENCES OF THE JUDICIARY POWER, UNDER THE AUSPICES OF A REPRESENTATIVE DEMOCRACY IN BRAZIL**

**ABSTRACT:** The Federal Constitution of 1988 extended the competences of the Judiciary Power, investing it with some political competences. However, although the Judiciary Power is an organ devoid of political representation, phenomena such as political judicialization, judicial activism and the politicization of justice are shown increasingly common in the Brazilian scenario. The clash between the three powers, Judiciary, Executive and Legislative, has been shown frequent. The Brazilian political scenario has passed by radical changes that culminated including the Impeachment of the ex- president Dilma Rousseff. In general lines, this work propose to analyze the competences of the Judiciary Power in the country and your interface with advocate the Federal Constitution of 1988 in relation of the powers division. A qualitative through bibliographical research and documentary research. Conclusion, the politicization of justice demonstrates the fragility of Brazilian democracy, as well as the disrespect separation of powers.

**Keywords:** Democracy. Separation of powers. Judicialization of politics. Judicial activism. Politicization of justice.

## **REFERÊNCIAS**

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. O ativismo judicial da "república togada" e o princípio da legalidade na "democracia parlamentar". **International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional**, Bogotá, n. 27, p. 167-198, dez. 2015.

Disponível em:

<[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1692-81562015000200006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-81562015000200006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 05 de março de 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARAÚJO, Rosalina Corrêa. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Fundamentos e Teoria da Constituição: a dinâmica constitucional no Estado Democrático de Direito Brasileiro. In: BAHIA, Alexandre Melo Franco et al.; FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes et al. (Coord.). **Constitucionalismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Cap. 6, p. 101-125.

\_\_\_\_\_. **Recursos Extraordinários no STF e no STJ: conflito entre interesses público e privado**. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Decisão n. 402, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 05 de dezembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/referendoadpf402ma.pdf>>. Acesso em: 01 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Decisão n. 34.070, Mandado de Segurança. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 de março de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms34070.pdf>>. Acesso em: 01 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Decisão n. 34.609, Mandado de Segurança. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS34609.pdf>>. Acesso em: 01 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Decisão n. 127.186. Habeas-corpus. Relator Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 28 de abril de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2015. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC127186voto.pdf>>.  
Acesso em: 01 de março de 2017.

BIELSCHOWSKY, Raoni. O Poder Judiciário na doutrina da separação dos poderes Um quadro comparativo entre a ordem brasileira e a ordem portuguesa. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 49, n. 195, p. 269 - 290, jul./set. 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da Política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes. In: Viana, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes**. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

FONSECA, Jumária Fernandes Ribeiro. **O orçamento participativo e a gestão democrática de Goiânia**. 2009. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial) - Universidade Católica de Goiás. Goiânia.

GONÇALVES, Bruno Henrique. **Da judicialização da política ao ativismo judicial**: uma análise constitucional democrática do protagonismo judicial: em busca de uma legitimação da decisão jurídica. Pouso Alegre: FDSM, 2014. Disponível em: <<http://www.fdsf.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/36.pdf>>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

GUIMARÃES, Mario. **O Juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LINCOLN, Abraham. Discurso de Gettysburg. **Arquinet**, 1863. Disponível em: <<http://www.arqnet.pt/portal/discursos/novembro01.html>>. Acesso em: 07 de setembro de 2016.



MANIN, Bernard. As metamorfoses do governo representativo. **Anpocs**, 2016. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_29/rbcs29\\_01.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_29/rbcs29_01.htm)>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

MENEZES, Aderson de. **Teoria geral do Estado**. 8 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Constitucional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

PINHEIRO, Ivan Antônio; VIEIRA, Luciano José Martins; MOTTA, Paulo Cesar Delayti. Mandando Montesquieu às favas: o caso do não cumprimento dos preceitos constitucionais de independência dos três poderes da república. **Biblioteca Digital**. 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7057/5614>>. Acesso em: 01 de março de 2017.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomáz; BARRETTO, Vicente de Paula. Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. v. 1, n. 2, p. 75-83. Jul./dez. 2009.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 393-394, Jul./dez. 2008.